



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

**LEI N° 4.531, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1964**

Fixa os vencimentos de Membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos nos Anexos da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, os quantitativos de vencimentos mensais relativos aos seguintes Membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União:

**ANEXO IV**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM**

2) Subprocurador-Geral da República.....	710.000,00
--	------------

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO À JUSTIÇA MILITAR**

2) Subprocurador-Geral .....	480.000,00
3) Promotor de 1ª Categoria .....	450.000,00
4) Promotor de 2ª Categoria .....	380.000,00
5) Promotor de 3ª Categoria .....	320.000,00
6) Advogado de Ofício de 2ª Entrância .....	280.000,00
7) Advogado de Ofício de 1ª Entrância .....	250.000,00

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO**

2) Procurador do Trabalho de 1ª Categoria .....	450.000,00
3) Procurador do Trabalho de 2ª Categoria .....	380.000,00
4) Procurador Adjunto .....	320.000,00

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS DA UNIÃO**

2) Adjunto de Procurador .....	450.000,00
--------------------------------	------------

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
DISTRITO FEDERAL

2) Procurador Adjunto ..... 420.000,00

ANEXO V  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
E TERRITÓRIOS

1) Procurador-Geral da Justiça .....	670.000,00
2) Subprocurador-Geral .....	500.000,00
3) Curador .....	450.000,00
4) Promotor Público .....	400.000,00
5) Promotor Substituto .....	350.000,00
6) Defensor Público .....	280.000,00

ANEXO VI  
SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO

2) Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional ..... 600.000,00

Art. 2º Aos funcionários de que trata esta Lei aplica-se, no que couber, a Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, inclusive quanto à retroação prevista em seu artigo 23.

Art. 3º Quando o total mensal de vencimentos e vantagens, ou proventos, a que por força da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, fizerem *jus* os Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Serviço Jurídico da União, for inferior ao total de vencimentos e vantagens, ou proventos que vinham recebendo, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo Único. O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos, promoções e acessos.(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional em 8/7/1965) (Vide art. 3º da Lei nº 5.368, de 1/12/1967)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Milton Soares Campos  
Ernesto de Mello Baptista  
Arthur da Costa e Silva  
A. B. L. Castello Branco Filho  
Otávio Gouveia da Bulhões  
Juarez Távora  
Hugo de Almeida Leme

Flávio Lacerda  
Arnaldo Sussekind  
Nelson Freire Lavenère Wanderley  
Raimundo Brito  
Daniel Faraco  
Mauro Thibau  
Roberto de Oliveira Campos  
Oswaldo Cordeiro de Farias